RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1009103-73.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Isabel Cristina Garcia Martins da Silva

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que após o pagamento de débito permanece indevidamente a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral no valor equivalente a vinte salários mínimos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora alega que, em razão de estar inadimplente com o pagamento de parcela mensal de contrato de financiamento especificado, o réu ingressou com Ação de Busca e Apreensão, a qual tramitou perante a 6ª Vara Cível desta Comarca sob o nº 1006472-59.2018.8.26.0037.

Afirma ter renegociado a dívida, adimplindo-a, razão pela qual a instituição financeira desistiu do prosseguimento da demanda, homologando-se a desistência por sentença que transitou em julgado em 20.06.2018. Juntou cópias dos autos que assim comprovam (págs. 23/27).

Pagou as parcelas atrasadas em 14.06.2018 (pág. 21), mas diz que seu nome permaneceu restrito indevidamente por, pelo menos até 13.07.2018 (pág. 22). Anexou outro extrato do qual consta a inscrição até 06.08.2018 (pág. 31).

A anotação a qual se refere a autora foi inserida pela 6ª Vara

Cível desta Comarca em razão da Ação de Busca e Apreensão e após a desistência de seu prosseguimento pelo réu, a restrição não foi excluída.

A contestação, genérica, não trata especificamente sobre os fatos alegados pela autora, apenas argui a ausência do dever de indenizar diante da inexistência de ato ilícito.

A anotação restritiva foi inserida pelo órgão jurisdicional em razão da existência de dívida quando do ingresso da demanda. A medida é permitida e comum também em nossa unidade.

Portanto, a situação é diversa daquela em que a instituição credora insere ou mantém a restrição.

Nesse sentido, não pode ser reconhecida a ocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista que após a quitação da pendência qualquer uma das partes, tanto a credora como a devedora poderia requerer a baixa e acompanhar a efetiva expedição de ordem em tal sentido.

É medida que cabe a ambas as partes e não apenas ao réu, não sendo responsabilidade deste último a informação. Ou seja, caberia a quaisquer das partes o pedido para exclusão da restrição, mormente à devedora, maior interessada na liberação, mas apenas o fez alguns meses após a quitação.

Consigna-se que a petição na qual o requerido formulou o pedido de desistência consta a solicitação de exclusão da restrição do nome da autora (pág. 61 daqueles autos).

Bastava uma petição interposta pela requerente naqueles mesmos autos para requerimento da exclusão da medida restritiva, tão logo comprovado o pagamento da dívida.

Ademais, o art. 517 do Código de Processo Civil, que trata do protesto do nome do devedor, em seu § 4º, determina que "a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação".

Colaciona-se o entendimento jurisprudencial, como comparativo às situações nas quais existam restrição, seja sob o nome do devedor ou sob seus bens, inseridas pelo Poder Judiciário a pedido do credor e com posterior extinção do processo por desistência ou acordo entre as partes, no sentido de demonstrar que incumbe a qualquer das partes a notícia quanto ao cumprimento da obrigação, razão pela qual não se configura dano moral indenizável:

"Arrendamento Mercantil - Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais – Improcedência - Liberação de bloqueio judicial efetuado após notícia de acordo extrajudicial nos autos da ação de busca e apreensão - Gravame levantado pelo credor após a quitação da dívida - Ausência de fundamento para o pedido indenizatório por danos morais - Sentença mantida. apelação improvida" (TJSP, Ap. nº 1001048-73.2016.8.26.0597, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jayme Queiroz Lopes, j. 12.07.2018).

"Bloqueio de veículo - Baixa de gravame - Acordo firmado entre a instituição financeira ré e o autor - Retirada que foi providenciada tão logo houve cumprimento do acordo - Ação ajuizada meses depois para pleitear tal medida - Retirada do nome do Renajud, porém, que dependia de determinação judicial, a pedido das partes, o que não houve - Autor que não comprovou ter perdido a venda do veículo em vista da questão do gravame - Indenização por danos morais afastada — Precedentes (...) Recurso desprovido, com determinação acerca da honorária" (TJSP, Ap. nº 1000276-16.2016.8.26.0596, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Pereira, j. 02.07.2018).

"Responsabilidade Civil – Dano moral e material – Inocorrência – Gravame judicial (Renajud) que depende do Poder Judiciário para sua baixa – Ausência de responsabilidade da instituição financeira – Recurso não provido" (TJSP; Ap. nº 0004443-60.2014.8.26.0080, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maia da Rocha, j. 17.04.2018).

Em síntese, não há caracterização de dano moral indenizável, porquanto, no caso em tela caberia também à autora ser diligente e pleitear a exclusão da restrição de seu nome tão logo pagou a dívida, mas desse modo não agiu.

Por fim, conforme consignado em decisão inicial (pág. 32), não há possibilidade em determinar a exclusão da restrição do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito porque é oriunda de ação judicial que tramitou perante outra Vara, não cabendo a este Juízo deliberação para tanto.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou

cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pela autora, porque pode contratar empréstimo cujo pagamento mensal é no valor de R\$1.000,00 e declarou renda de R\$3.500,00 no contrato, de modo que não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006